



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Portaria n.º 109/2003

de 29 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, foi aprovada a Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, pelo que importa, agora, aprovar o respectivo quadro de pessoal.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro único do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, constante do mapa 1 anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2.º Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, são previstos oito coordenadores técnicos e seis coordenadores de projecto.

Em 30 de Dezembro de 2002.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Administração Interna, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MAPA I

Quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Cargo/categoria	Número de lugares
Dirigente			Director-geral	1
			Director-geral-adjunto	4
			Director de direcção central	5
			Director regional	6
			Coordenador de gabinete/chefe de departamento.	20
			Subdirector de direcção central/subdirector regional.	8
			Investigação e fiscalização ...	Fiscalização da permanência dos estrangeiros em território nacional, investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal, de angariação de mão-de-obra ilegal e de outros com ele conexos e controlo da circulação de pessoas nas fronteiras.
Inspector-coordenador	(a) 1			
Inspector	120			
Inspector-adjunto principal	110			
Inspector-adjunto	620			

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Cargo/categoria	Número de lugares
Apoio à investigação e fiscalização.	Apoio às actividades desenvolvidas pela carreira de investigação e fiscalização e elaboração de estudos e tratamento de informação relacionados com os movimentos migratórios.	Apoio à investigação e fiscalização.	Especialista superior	50
			Especialista	(b) 5
			Especialista-adjunto principal	40
			Especialista-adjunto	392
Vigilância e segurança	Vigilância e segurança dos centros de instalação temporária e das instalações do serviço e condução de viaturas e de pessoas, nomeadamente detidos.	Vigilância e segurança	Chefe de vigilância e segurança	3
			Vigilante e segurança	15
Informática	Informática	Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3, do grau 2 e do grau 1.	18
		Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3, do grau 2 e do grau 1.	25
Técnico superior	Organização e gestão de pessoal	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	(c) 3
	Consultadoria jurídica	Consultor jurídico	Consultor jurídico assessor principal, assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	(c) 2
	Tradução e retroversão técnica	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	(c) 1
Técnico-profissional	Apoio técnico	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	(c) 1
Administrativo	Administrativa	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista, principal e assistente administrativo.	(c) 8
Operário qualificado	Conservação e manutenção de instalações.	Electricista	Operário principal, operário	1
		Carpinteiro	Operário principal, operário	1
		Pedreiro	Operário principal, operário	1
Auxiliar	Coordenação de pessoal auxiliar		Encarregado de pessoal auxiliar	1
	Ligações telefónicas	Telefonista	Telefonista	8
	Apoio aos serviços	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	12
	Limpeza e arrumação de instalações	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	(d) 15

(a) A extinguir nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro.

(b) A extinguir nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro.

(c) A extinguir quando vagarem nos termos do n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro.

(d) A extinguir quando vagarem.